

PROCESSO - A. I. N° 269193.0138/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRASIL-BAHIA PRODUÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 5^a JJF n° 0056-05/10
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/10/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0316-12/15

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a comprovação de existência de equívocos na auditoria da Conta Caixa realizada pelo Fisco (infração 5). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.^a Leila Von Söhsten Ramalho, às fls. 591 e 592 dos autos, com anuência da Procuradora Assistente Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, propõe ao CONSEF a redução do débito da infração 5 de R\$45.801,66 para R\$7.490,96, conforme demonstrativo de fls. 590 dos autos.

Esclarece a nobre Procuradora que se trata de Pedido de Controle da Legalidade em que o contribuinte, em relação à quinta infração, inerente a “omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”, promove a juntada de documentação até então não trazida nos autos, arguindo que esta teria o condão de elidir a referida infração, na medida em que demonstraria a origem dos recursos tido pela fiscalização como de procedência não demonstrada.

Salienta que, encaminhados os autos para manifestação do Auditor Fiscal assistente técnico desta Coordenação Extrajudicial da PGE/PROFIS, este, após solicitar a apresentação de documentação suplementar pela autuada e proceder à análise detida e contextualizada de cada um dos documentos carreados pelo contribuinte, concluiu, na forma do Opinativo Técnico de fls. 587/590, que, quanto à infração 05, “*o contribuinte comprovou que vários dos suprimentos objeto da autuação de fato ingressaram nos cofres da empresa (BANCO), bem como demonstrou, por meio de documentos, que os mesmos tiveram suas origens comprovadas, devendo, portanto, ser excluídos do demonstrativo fiscal*”. Assim é que apresentou, no bojo do aludido parecer, novo demonstrativo de débito para a dita infração, cujo valor total restou reduzido para R\$7.490,96.

Desta forma, segundo a PGE/PROFIS, outra não pode ser a conclusão senão a de que a autuação resta maculada por flagrante ilegalidade, devendo ser reduzido o débito do contribuinte relativamente à infração 5, conforme planilha de fls. 590 dos autos.

Considerando a quantidade de documentos juntados aos autos em fotocópia e o que foi sugerido pelo parecerista (que considerou como legítimo e verdadeiros os extratos bancários apresentados pelo contribuinte em cópia e que se a procuradora entender necessário poderá solicitar que o autuado traga aos autos os documentos originais), esta 2^a CJF, às fls. 602 a 605 dos autos, resolveu converter o PAF em diligência ao autuante para que intimasse o contribuinte a apresentar os originais de todos os documentos, bem como de outros que se fizessem necessários, e, à vista da documentação original verificasse se restaram comprovados o ingresso e a origem dos recursos no caixa da empresa, por meio de sua conta corrente bancária, conforme alegado pelo contribuinte.

O autuante, à fl. 611 dos autos, aduz que “*Não é preciso qualquer perícia técnica especializada para se perceber que todos os documentos agora apresentados pelo contribuinte são, novamente, cópias. Tal percepção se dá pelos borrões contidos em tais documentos, típicos (e inconfundíveis) das folhas passadas por processo de xerocópia*”. Assim, concluiu como prejudicada a solicitação de verificação de possível modificação na parcela imputada.

Às fls. 681 a 686 dos autos, por ter o diligente afirmado que foram apresentados documentos ainda em fotocópia, embora se possa notar que a documentação foi fornecida, aparentemente, pelo Banco HSBC mediante requerimento dos interessados (fl. 615 a 676), esta 2ª CJF deliberou por converter o PAF em nova diligência, desta vez à ASTEC/CONSEF, para que diligente com *expertise* em Contabilidade analisasse toda a documentação apresentada pelo contribuinte em sede de Controle da Legalidade em confronto com as afirmações do autuante e os documentos por ele apensados, especialmente as Declarações de Imposto de Renda dos sócios que supostamente emprestaram os numerários, e informe se a documentação efetivamente se presta a comprovar o ingresso e a origem dos recursos no caixa da empresa, por meio de sua conta corrente bancária, conforme alegado pelo contribuinte.

Em atendimento ao quanto solicitado foi apresentado Parecer ASTEC nº 051/2015, às fls. 689 a 694 dos autos, no qual informa que, em primeiro plano, que as documentações acostadas efetivamente se prestam a comprovar o ingresso e a origem dos recursos no caixa da empresa, por meio de sua conta corrente bancária, nos termos esclarecido no Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 21/13, às fls. 587 a 590, que resultou em um débito de ICMS a ser exigido de R\$7.490,96.

Sobre o aspecto de ter sido acostado aos autos Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos sócios, o parecer é de que traz o indicativo que de fato os suprimentos de caixa são fidedignos, sendo assertivo os expurgos efetuados pelo assistente técnico da ASTEC/PROFIS, remanescendo o valor de R\$7.490,96.

Portanto, o Parecer da ASTEC/CONSEF, entende que os documentos apensados pelo deficiente, bem assim as declarações de IRPF dos sócios efetivamente se prestam a comprovar o ingresso e a origem dos recursos no caixa da empresa, por meio de sua conta bancária, razão de coadunar integralmente com os termos do Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 21/13, às fls. 587 a 590 dos autos, do que foi cientificado o autuante e o autuado, os quais não se manifestaram a respeito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$58.561,71 decorrente da constatação de oito irregularidades, sendo a quinta infração relativa à “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”, com exigência do imposto de R\$45.801,66, inerente aos meses de março a outubro de 2004, tendo o sujeito passivo atravessado petição à PGE/PROFIS, a qual, após converter os autos à ASTEC/CONSEF da PGE/PROFIS e obter Parecer Técnico (fls. 587/590), propôs ao CONSEF, através do Pedido de Controle da Legalidade, a redução do débito da infração 5 para R\$7.490,96, conforme demonstrativo de fls. 590 dos autos.

Tal propositura foi objeto de análise pela ASTEC/CONSEF, conforme Parecer ASTEC nº 051/2015, às fls. 689 a 694 dos autos, no qual ratifica que a documentação acostada pelo sujeito passivo, efetivamente, se prestam a comprovar o ingresso e a origem dos recursos no caixa da empresa, por meio de sua conta corrente bancária, nos termos esclarecido no Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 21/13, às fls. 587 a 590, que resultou em um débito de ICMS a ser exigido de R\$7.490,96.

Logo, diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência da alegação do sujeito passivo, devendo o débito exigido na quinta infração ser reduzido ao valor de R\$7.490,96, sendo R\$3.080,48, relativo à data de ocorrência de 31/08/2004, e R\$ 4.410,48, à data de 30/09/2004, conforme demonstrado à fl. 590 dos autos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para reduzir a infração 5 ao valor de R\$7.490,96 e, em consequência, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$15.746,51, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269193.0138/09-3, lavrado contra **BRASIL-BAHIA PRODUÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.046,51**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.555,55 e 70% sobre R\$7.490,96, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$700,00**, previstas incisos XVIII, alíneas “c” e “b” e XXII, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de outubro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS